

Relatório

SINDICATO DOS SERVIDORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINSAFISPRO, devidamente qualificado nos autos, propôs reclamação trabalhista em face de **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRMV - RJ)**, em defesa dos direitos da categoria.

Assim, postula o restabelecimento do pagamento de anuênios e seus reflexos e honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00. Juntou documentos.

Conciliação recusada.

Devidamente notificada, a reclamada comparece em audiência inicial e apresenta defesa, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e requerimento de improcedência dos pedidos do autor.

Encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Última tentativa de conciliação recusada.

É o relatório.

Fundamentação

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A reclamada sustenta que carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica em face de ente público, nos termos da OJ nº 05 da SDC.

Todavia, não assiste razão à ré, uma vez que a presente demanda não se confunde com dissídio coletivo de natureza econômica.

Trata-se, na verdade, de ação ajuizada pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual de toda a categoria, cuja pretensão deduzida - restabelecimento dos anuênios suprimidos - é decorrente de direito individual homogêneo.

Rejeito.

ANUÊNIOS

Alega o autor que a reclamada sempre pagou para todos os seus empregados anuênios, na proporção de 1% sobre o salário base, mas que a partir de janeiro de 2013 suprimiu o pagamento dessa parcela, o que contraria o art. 468 da CLT.

A reclamada, em defesa, sustenta que o direito vindicado pelo reclamante não se encontra amparado por preceito de lei nem acordo ou convenção coletiva de trabalho e

por tal razão a Portaria 2/2013 resolveu suspender o pagamento do anuênio. Aduz que não houve alteração contratual lesiva, uma vez que houve a incorporação ao salário dos empregados do valor pago a título de anuênio.

Restou incontroverso nos autos que havia o pagamento habitual da parcela anuênio aos empregados admitidos da reclamada. Incontroverso, também, que a ré suprimiu o benefício em janeiro de 2013, conforme afirmado em defesa.

O art. 457 da CLT dispõe que as gratificações integram o salário:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, **gratificações ajustadas**, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) *grifei*

Quanto à gratificação por tempo de serviço, a questão inclusive já restou pacificada pela edição da Súmula 203 do C.TST, *in verbis*:

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Nesse sentido, em se tratando de parcela salarial percebida ininterruptamente há anos, indene de dúvida que a supressão do benefício causou inequívoco prejuízo aos trabalhadores, na medida em que já compunha seu montante remuneratório.

A irredutibilidade salarial tem fundamento não apenas no art. 7º, VI, da CRFB/88, como também no art. 468 da CLT, que consagra o Princípio da inalterabilidade contratual lesiva, vedando a alteração do contrato de trabalho se prejudicial ao trabalhador.

Dessa forma, não obstante a natureza autárquica do empregador, por se tratar de órgão de fiscalização profissional, resta evidenciado que a supressão do anuênio importou em flagrante redução salarial, causando prejuízo direto ao trabalhador, o que é defeso pelo ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, vale destacar que, apesar de o STF ter reconhecido a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização das profissões liberais, prevalece o entendimento no sentido que os órgãos de fiscalização ostentam caráter público atípico, uma vez que possuem autonomia financeira e administrativa.

Portanto, por serem dotados de estrutura própria e ampla autonomia, não podem ser aplicáveis aos empregados dos conselhos de fiscalização de exercício profissional as mesmas normas de pessoal das autarquias federais.

No que tange à alegação de que não houve prejuízo aos trabalhadores porque o valor do anuênio foi incorporado ao salário base, esta também não prospera. Isso porque o valor do anuênio é progressivo, pois a cada ano de efetivo exercício, o empregado adquire o direito de receber mais 1% do seu salário base. Assim, embora o valor pago a título de anuênio na época da supressão tenha sido incorporado aos vencimentos dos trabalhadores, com a supressão do benefício, os empregados perderam a possibilidade

de receber mais 1% a cada ano laborado.

Por tudo exposto, impõe-se a condenação da ré à obrigação de restabelecer o pagamento do anuênio aos seus empregados, devendo, ainda, pagar as parcelas vencidas sob esse título desde o momento da supressão (janeiro de 2013) até o seu efetivo restabelecimento, com reflexos sobre as férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, FGTS, RSR e demais verbas trabalhistas.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Analisando o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, que prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso, chega-se à conclusão de que o constituinte estendeu a gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, uma vez que a norma não faz distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.

● Não obstante a norma constitucional autorizar a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, é imprescindível que o sindicato substituto, como pessoa jurídica de direito privado, demonstre de forma inequívoca a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo.

No entanto, o sindicato autor não produziu qualquer prova a fim de comprovar a sua incapacidade econômica para responder pelas despesas processuais, razão pela qual indefiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme o entendimento consolidado no item III da Súmula nº 219 do C. TST é devido o pagamento de honorários advocatícios quando o sindicato atua como substituto processual.

● Portanto, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do sindicato autor no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

ENCARGOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Na forma da OJ 363 da SDI-1 do TST, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal é do empregador, autorizada a retenção da cota-parte do empregado, pois a culpa patronal no atraso no pagamento dessas verbas não afasta a responsabilidade do obreiro.

Quanto ao imposto de renda, já se encontra consolidado na jurisprudência do TST, através da Súmula 368, o cálculo mês a mês, na forma da Instrução 1127/2011 da Receita Federal.

No que tange aos juros de mora, deverá ser observada a OJ 400 da SDI-I do TST, não integrando base de cálculo do imposto de renda.

Dispositivo

ISSO POSTO, na ação ajuizada por **SINDICATO DOS SERVIDORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINSAFISPRO em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRMV - RJ)**, julgo procedente o pedido formulado para condenar a ré a restabelecer o pagamento do anuênio aos seus empregados, devendo, ainda, pagar as parcelas vencidas sob esse título desde o momento da supressão (janeiro de 2013) até o seu efetivo restabelecimento, e seus reflexos, na forma da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os fins.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do sindicato autor no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Juros e correção monetária observada a época própria, ou seja, quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela, na forma da Sumula 381 do TST.

Retenha-se o imposto de renda e a cota previdenciária, com observância da IN 1127/2011 da Receita Federal.

Custas pela reclamada no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$30.000,00.

Considerando-se o artigo 876 parágrafo único da CLT e o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, deverá ser executada de ofício a cota previdenciária decorrente das ações condenatórias em pecúnia prolatada pela Justiça do Trabalho, que incidirão sobre as parcelas de natureza salarial previstas no artigo 28 da Lei 8213/1991.

Deduzam-se as parcelas pagas a idêntico título para evitar o enriquecimento sem causa.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União.

Cumpra-se.

Maíra Automare

Juíza do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 27 de Junho de 2017

MAIRA AUTOMARE
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[MAIRA AUTOMARE]



17060515270368000000054978065

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>